

OFÍCIO Nº 0112002/21 - GP

De 01 de dezembro de 2021

SR. JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Jardim

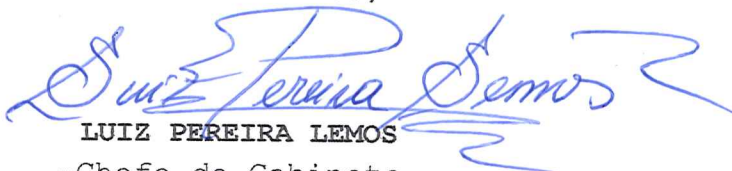
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o que segue:

- Mensagem Nº 017 /2021, anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a possibilidade de concessão do Abono - FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica"...

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para as providências necessárias.

Atenciosamente,



LUIZ PEREIRA LEMOS

-Chefe de Gabinete-

Assina de Ordem do Prefeito Municipal



Secretaria de Jardim
Camara Municipal de Jardim
José Nilton de Figueiredo
DIRETOR ADMINISTRATIVO

MENSAGEM Nº 17/2021**De 30 de Novembro de 2021.**

Ao Excelentíssimo Sr.

JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Jardim

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a possibilidade de concessão do Abono - FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica"*.

A proposta de Lei justifica-se pelo mandamento constitucional, incluído pela Emenda nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, tendo sido editado a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando o referido Fundo.

O art. 26 da referida Lei Federal, replicando a redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, previu que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º, da Lei Federal.

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.

Ocorre, porém, que diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, e neste exercício de 2021, é provável que o Município de Jardim não consiga cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com esboço constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Isso porque, se não cumpridos os percentuais mínimos constitucionais em relação à Educação, o município nem mesmo pode receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para as áreas de atuação, por força da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do município de Jardim, considerando que ainda há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

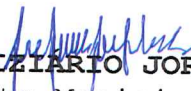
Por tais motivos, apresenta-se esta propositura, tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta municipalidade.

Ressaltamos que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despesar com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2021, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice.

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANIZÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal de Jardim

Projeto de Lei n°. 041 /2021

De 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a possibilidade de concessão do Abono - FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Jardim - Estado do Ceará, **ANIZIÁRIO JORGE COSTA**, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Jardim o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Poderá ser concedido abono salarial denominado Abono - FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,00% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º. Farão *jus* ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Municipal nº 055/2009, de 17 de dezembro de 2009 (PCCR), e suas alterações;

II - os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de

dezembro de 2019, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

III - os servidores em gozo de licença saúde;

IV - os servidores em licença maternidade; e

V - os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. Não farão *jus* ao abono:

I - os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II - os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade.

Art. 4º. O valor do abono será concedido de forma proporcional à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a eventual extensão de carga horária (ampliação).

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "*jus*", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta Lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público ou foram investidos em outras funções durante o Exercício de 2021, nas formas seguintes:

a) Considerando o número de dias/meses efetivamente trabalhados no período observado conforme o *caput* deste artigo;

b) Para efeito da aplicação de cálculo do mês trabalhado, será considerado 1 (um) mês completo as frações igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

c) O valor da parcela será dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de meses trabalhados.

§ 3º. Os profissionais da Educação Básica que forem exonerados, demitidos, ou aposentados no exercício de 2021, receberão o abono proporcional considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 5º. O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono conforme disposto no art. 1º.

Art. 6º. O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 7º. O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

Art. 8º. O valor do abono será calculado do montante que falta para completar os 70% (setenta por cento) do FUNDEB, no exercício de 2021, devendo ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2021, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 30 de novembro de
2021.


ANIZÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal